



PROCESSO Nº : 102237/2015 (PRINCIPAL); 223921/2015 (APENSO)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED
RESPONSÁVEIS : GILBERTO GOMES FIGUEIREDO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ;
MÁRCIO LARA CAMARÃO – COORDENADOR DE INFORMÁTICA DO FUNED (01/01/2013 – 31/12/2013); e
EMPRESA EFX – SISTEMAS DE GERENCIAMENTO LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 4.525/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 198/2014. FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. NÃO OCORRÊNCIA DE DESPESAS ILEGÍTIMAS E/OU LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 7736/2012. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo em cumprimento a ordem contida no Acórdão nº 198/2014, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, exercício



de 2013, e determinou a apuração acerca da possível ocorrência de despesas ilegítimas e/ou lesivas ao patrimônio público na celebração e execução do Contrato nº 7736/2012, firmado entre a referida autarquia municipal e a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.

2. Em que pese a determinação desta Corte para instauração de tomada de contas ordinária, foi instaurada espontaneamente pelo jurisdicionado tomada de contas especial, conforme documentação constante em apenso nos autos nº 223921/2015. A referida documentação subsidiou a apuração pela SECEX dos fatos supostamente irregulares.

3. A Secretaria de Controle Externo constatou, em caráter preliminar, a realização de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrentes do Contrato nº 7736/2012 e apontou como possíveis responsáveis o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, Sr. Márcio Lara Camarão, ex- Coordenador de Informática do FUNED e a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda, nos seguintes termos:

3.1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

4. Em observância ao contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados, conforme Ofícios nº 007/2016/GAB-SC-LCP/TCE-MT, 008/2016/GAB-SC-LCP/TCE-MT e 009/2016/GAB-SC-LCP/TCE-MT. As defesas foram apresentadas por meio dos documentos digitais nº 34623/2016, 34632/2016, 35277/2016 e 35286/2016.



5. Recebidas as defesas, a SECEX apresentou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 177725/2016) em que opina pela manutenção da irregularidade JB01, todavia com alteração do montante a ser restituído que passa a ser de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte dois centavos).

6. Notificados para alegações finais por meio do Edital nº 942/LCP/2016, o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e a empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda., manifestaram-se, respectivamente, por meio dos doc. digitais nº 183442/2016 e 183654/2016.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



10. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que as contas prestadas em tomada de contas ordinária devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aplicação de multas aos responsáveis, conforme razões a seguir demonstradas.

2.1. Preliminar – Da ilegitimidade passiva

12. A empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda., bem como o Sr. Márcio Lara Camarão, alegam, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos.

13. O Sr. Márcio Lara Camarão sustenta que apesar de nomeado para o cargo de Coordenador de Informática da Secretaria Municipal de Educação não possuía qualquer poder de ordenar serviços, realizar contratos ou fazer fiscalização. A sua função era somente a de controlar a manutenção e distribuição dos serviços de informática para as unidades de ensino da rede municipal, sendo a responsabilidade pela instalação e configuração dos softwares da Diretoria de Informática da Prefeitura Municipal.

14. A empresa contratada alega, por sua vez, ausência de legitimidade sob o fundamento de que embora o software tenha sido disponibilizado, instalado e configurado pela empresa, não houve divulgação da ferramenta pela Administração Pública, o que não afasta o fato de ter sido cumprido integralmente o objeto contratual.

15. Inicialmente cabe pontuar que a preliminar arguida por esta última trata-



se, em verdade, do exame de mérito da Tomada de Contas Ordinária, pois o que se discute nos autos é justamente se houve ou não a disponibilização do software de Gestão de Biblioteca, que será examinada detidamente a seguir.

16. Outrossim, também deve ser afastada a preliminar arguida pelo Sr. Márcio Lara Camarão, pois embora não possuísse poder de ordenar serviços, realizar contratos ou fazer fiscalização, atestou a execução dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX.

17. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Márcio Lara Camarão e pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda.**

2.2. Mérito

18. O Acórdão nº 198/2014 que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, exercício de 2013, determinou à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria a instauração de Tomada de Contas Ordinária para **apuração da existência de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrentes das falhas na execução dos contratos com a empresa EFEX - Sistemas de Gerenciamento Ltda.**

19. A determinação originou-se da ocorrência de graves irregularidades na execução do contrato, haja vista as inconsistências apresentadas no funcionamento do sistema de Gestão Pedagógica, como dificuldade no salvamento das informações, lentidão, *layout* não amigável, impossibilidade de cadastramento de novos professores e não emissão da Ata de Resultado Final, além da omissão da Secretaria Municipal de Educação em sujeitar a empresa às penalidades previstas no instrumento contratual diante das falhas na sua execução.



20. Registra-se que o Contrato nº 7736/2012 teve como objeto o fornecimento em regime de aluguel mensal, das seguintes soluções de softwares: Gestão Pedagógica e Acadêmica e Gestão de Biblioteca, no valor anual de R\$ 1.049.752,80. Todavia, por meio do 1º Termo Aditivo houve supressão de 25% do referido valor que passou a ser de R\$ 791.375,85. Já o 2º Termo Aditivo prorrogou o prazo inicial do contrato por mais 12 meses.

21. Em relação ao sistema de Gestão Pedagógica e Acadêmica, a SECEX entendeu prejudicada a apuração de eventual dano ao erário a ser restituído diante da impossibilidade de quantificá-lo, visto que o sistema não está mais em operação, e o relatório de auditoria feito enquanto o software ainda estava em uso, aponta apenas algumas das tarefas que apresentavam inconsistências no sistema, mas não especifica dentro do objeto do contrato, o que foi efetivamente fornecido com êxito e aquilo que restou implementado com falhas.

22. Por outro lado, em relação ao software Gestão de Biblioteca destaca o sistema nunca entrou em operação e sequer foi implementado, restando caracterizado o dano ao erário sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, Sr. Márcio Lara Camarão e empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda.

23. Nesse mesmo sentido é a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial que é categórica ao afirmar que não foram identificados indícios de que o Sistema de Gestão de Bibliotecas tenha sido implantado. Tal constatação se deu com base nas declarações da Sra. Edvair Pereira Alves, Coordenadora do programa Biblioteca “Saber com Sabor”, da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão e da Coordenadoria de Informação e Estatística da Secretaria de Educação.

24. Importante frisar que na Tomada de Contas Especial foram apontados



como responsáveis pelos pagamentos realizados ao fornecedor sem a devida prestação do serviço o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário de Educação à época da assinatura do contrato, o Sr. Márcio Lara Camarão, Coordenador de Informática e a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.

25. Outrossim, o Parecer da Controladoria Geral do Município, no âmbito da Tomada de Contas Especial, concluiu pela inexecução parcial do Contrato nº 7.736/2012 pela empresa EFEX diante da ausência de implementação do sistema de Gestão de Biblioteca.

26. Segundo a defesa da **empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.** o serviço de implementação do software gestão de biblioteca foi efetivamente prestado, seguindo rigorosamente os moldes do instrumento contratual nº 7736/2012, para comprovar o alegado apresentou histórico da execução dos serviços, senão vejamos:

1. No dia 20 de dezembro de 2012, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT, através de seu coordenador de informática, solicitou a instalação e configuração do software gestão de biblioteca, conforme Ofício nº 29/CI/DAP/ME/2012 anexo, fls. 32;
2. No dia 26 de dezembro de 2012, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT, através de seu coordenador de informática afirmou que o referido sistema foi instalado e configurado pela empresa contratada, bem como a equipe de informática do ente acompanhou todo o procedimento, o qual ocorreu nos dias 20 e 21 de dezembro de 2012 e teve a duração de 13h técnicas, conforme Ofício nº 31/CI/DAP/SME/2012 anexo, fls. 33;
3. Após, foi fornecido pela contratada link de acesso ao software (<http://54.232.218/Biblioteca/fmLogin.aspx>), para ser informado a todos os futuros usuários do sistema;
4. No dia 27 de dezembro de 2012 foi entregue o manual do Sistema Gestão de Biblioteca, contendo o passo a passo, através de “*print screen*” das telas do software, de como este deveria ser operado, conforme documento anexo fls. 34 a 53;
5. No dia 28 de dezembro de 2012, como consequência do fornecimento, instalação, configuração e disponibilização do sistema, o Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão (DTI) apresentou a primeira demanda solicitando uma padronização de nomes e relatórios a



serem realizadas nos sistemas fornecidos, anexo fls. 65 a 67.

27. Além disso, reitera que ao longo de todo o período de vigência do contrato servidores atestaram, por meio de documentos dotados de fé pública, a existência do sistema, como ratificaram seu fornecimento, instalação, configuração e disponibilização para uso.

28. Esclareceu também que o software foi locado para ser utilizado pelas escolas em geral no gerenciamento e funcionamento das bibliotecas locais e que a Administração Municipal recebeu link de acesso para que repassasse aos usuários.

29. Por fim, a empresa alega que o valor apontado (R\$237.968,04) é equivocado, pois o valor efetivamente recebido pela empresa referente ao serviço de instalação, configuração e aluguel mensal do software foi de R\$215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscientos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

30. A SECEX entendeu que os documentos apresentados pela defesa não sanam a irregularidade, sob fundamento de que as declarações dos servidores, Sra. Edvair Pereira Alves, Coordenadora das Bibliotecas “Saber com Sabor”, Sra. Canye Maria da Silva Bruno, Coordenadora de Informação e Estatística e do Sr. Marcelo Cristiano de Oliveira Martins, Gerente de Banco de Dados, apontam para inexistência do programa “Gestão de Biblioteca”.

31. Além disso, destaca que não ficou comprovada a efetiva disponibilização do link de acesso ao software de computação em nuvens, tampouco se funcionou adequadamente. Ressalta ainda que todos que atestaram o recebimento dos serviços referentes ao software “Gestão de Bibliotecas” estão sendo responsabilizados por terem confirmado/atestado a execução dos serviços em análise.

32. Em relação ao valor supostamente pago indevidamente à empresa EFEX,



a Equipe Técnica retificou o inicialmente apresentado em relatório preliminar e consignou que foram pagas 6 (seis) notas fiscais à empresa, no total de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

33. Em alegações finais, a defesa sustenta que as apurações partiram de premissas erradas por total desconhecimento dos servidores ouvidos acerca do Edital de licitação e contrato firmado com a empresa EFEX.

34. Primeiro, porque o sistema Gestão de Bibliotecas não possuía relação com as bibliotecas “Saber com Sabor”, sob responsabilidade da Sra. Evair Pereira Alves. Segundo, porque o sistema de biblioteca não ficou dentro do SISAC, por tratar-se de sistema distinto, com funcionalidades diversas e com endereço de acesso totalmente independente, desqualificando, assim, a declaração do Sr. Marcelo Cristiano de Oliveira Martins, Gerente de Banco de Dados da Prefeitura de Cuiabá e da Sra. Canye Maria da Silva Bruno.

35. Além disso, alega que o sistema não encontra-se mais em operação, não havendo assim a possibilidade de acessá-los através dos servidores virtuais, que foram cancelados após o término do contrato, impossibilitando, assim, a verificação da existência do software disponibilizado nas nuvens.

36. Em sede de defesa, o **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, afirma que os pagamentos autorizados foram realizados mediante a confirmação da prestação de serviços, por meio dos “atestos” das notas fiscais correspondentes, feitos pelo Sr. Márcio Lara Camarão e que, como ordenador de despesas, autorizou o pagamento das despesas no estrito cumprimento do dever e em rigorosa observância aos preceitos legais.

37. No que tange ao Programa Gestão de Bibliotecas, sustenta que o serviço



foi disponibilizado, mas por ser um sistema em ambiente web, sem a necessidade de instalação nas máquinas dos usuários e sem divulgação do programa pela Administração, surgiram questionamentos sobre os serviços, já que os usuários buscavam os programas instalados nas máquinas das bibliotecas fixas.

38. Esclarece que a disponibilidade dos serviços pode ser constatada por meio dos ofícios nº 31 e nº 32, datados de 26 e 27 de dezembro de 2012, assinados por Thiago da Silva Oliveira, Coordenador de Informática da SME, que atestou que o sistema foi instalado, configurado e importado.

39. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois restou caracterizado onexo de causalidade entre a conduta e o dano ao erário. Isso porque ao assinar as notas de empenho e as ordens bancárias sem antes se certificar sobre a fiel execução dos serviços contratados, mesmo sabendo que os serviços apresentados pela empresa EFEX apresentavam diversos problemas na prática o gestor contribuiu para a realização de despesa irregular, lesiva ao patrimônio público.

40. Em alegações finais, a defesa reitera que somente autorizou os pagamentos mediante atestado e comprovação da prestação dos serviços, devendo, portanto, ser afastada eventual responsabilidade.

41. Por sua vez, o **Sr. Márcio Lara Camarão**, Ex-Coordenador de Informática do FUNED, alega, em síntese, que não tinha a obrigação legal de verificar se os softwares haviam ou não sido instalados, pois não foi designado como fiscal do contrato. Além disso, afirma que não teve intenção de causar dano ao erário ao atestar as notas fiscais mesmo sem ter conhecimento do conteúdo, pois o fez a pedido Diretor Administrativo e Financeiro para que fosse viabilizado os pagamentos que estavam em atraso.



42. A SECEX manteve a responsabilidade do defendente, pois ao aceitar ou não contestar a atribuição a ele conferida pela Cláusula Quinta do contrato em análise, e ao atestar a execução dos serviços em 6 (seis) notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, sem averiguar se o software Gestão de Biblioteca estava funcionando ou se fora implementado, atraiu culposamente a responsabilidade pelo ato ilícito.

43. Reitera-se que o defendente não apresentou alegações finais.

44. *Data venia* a conclusão exarada pela Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas entende que não restou cabalmente demonstrado a não implementação do software gestão de biblioteca.

45. Inicialmente destaca-se que as declarações apresentadas no âmbito da Tomada de Contas Especial não são suficientes a demonstrar que os serviços contratados não foram fielmente executados, senão vejamos:

A coordenação das bibliotecas e sua equipe de trabalho desconhece nesse período de 2010 a Julho de 2015, quaisquer instalação de sistema de informatização em rede para automação do acervo nas bibliotecas "Saber com Sabor".


Edvair Pereira Alves
Coord. Bibliotecas "Saber com Sabor"

46. A declaração acima colacionada (Doc. 179368/2015, p. 89), datada de 07/07/2015, emanada da Sra. Evair Pereira Alves, Coordenadora das Bibliotecas "Saber com Sabor", aponta **desconhecer a instalação de qualquer sistema de informatização em rede para automação do acervo nas bibliotecas "Saber com Sabor"**. Em momento algum a servidora declara a inexistência do sistema ou sua não disponibilização.



47. Em relação à informação contida no Ofício nº 005/DTI/SMGE/2015 (Doc. 179368/2015, p. 93) no sentido de que não foi encontrado módulo de Biblioteca no Sistema SISAC, registra-se que **é datada de 10/07/2015, período em que já não estava mais em vigência o Contrato nº 7736/2012**, o que justifica a ausência do módulo.

48. Além disso, como demonstrado pela defesa e confirmado da análise do instrumento contratual (Cláusula Primeira), o objeto fornecido pela empresa EFEX foi desenvolvido em plataforma Web e não como módulo inserido no Sistema SISAC.

49. Da mesma forma, a declaração apresentada pela Sra. Conye Maria da Silva Bruno (Doc. nº 179368/2015, p. 117) indica desconhecer a implantação de Módulo referente à gestão de Bibliotecas e não a inexistência do sistema.

50. Por outro lado, consta à p. 46, doc. nº 32464/2016, o Ofício nº 029/CI/DAP/SME/2012, subscrito pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira, à época Coordenador de Informática/SME, em que solicita à empresa EFEX – Sistema e Gerenciamento Ltda. a **instalação e configuração dos sistemas de aluguel de software Pedagógico e Acadêmico e o Sistema de Biblioteca**, vejamos:

Ofício n. 029/CI/DAP/SME/2012

Cuiabá/MT, 20 dezembro de 2012.

Da: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenador de Informática
Sr. Tiago da Silva Oliveira

Para: EFEX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA.
Sr. Eduardo Macielra Filho e Felipe Azevedo de Paula.

Assunto: Solicitação de Serviço Instalação, Configuração e Importação de Dados do Sistema Acadêmico e Pedagógico.

Senhores,

Solicitamos a instalação e configuração dos sistema de aluguel software Pedagógico e Acadêmico e o Sistema de Biblioteca.

O serviço de importação de dados já pode ser feito também, estamos entregando também o HD junto com as informações. E necessários esses serviços continuado das escolas junto com os professores, para não haver perdas de informações para o próximo ano letivo.

Atenciosamente,



51. Consta também o Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012 da Coordenadoria de Informática endereçado à empresa EFEX em que **informa a instalação, configuração e importação de dados dos Sistema Acadêmico e Pedagógico e Sistema Biblioteca**, senão vejamos:

Ofício n. 031/CI/DAP/SME/2012

Cuiabá/MT, 26 dezembro de 2012.

Da: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenador de Informática
Sr. Tiago da Silva Oliveira

Para: EFEX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA.

Sr. Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula.

Assunto: Instalação, Configuração e Importação de Dados dos Sistema Acadêmico e Pedagógico e Sistema de Biblioteca.

Senhores,

Informamos a empresa EFEX Sistema e Gerenciamento Ltda, que o sistema foi instalado e configurado e acompanhamos as instalações dos sistemas duração de 13 horas de serviços início no dia 20 e 21/12/2012.

Os registros importados foram feitos no dia 21, 22, 23, 24/12/2012 sendo importados até o momento na seguinte datas:

DATA	REGISTROS IMPORTADOS
21/12/2012	5.502.553
22/12/2012	7.336.737
23/12/2012	10.546.560
24/12/2012	8.253.829
TOTAL REGISTROS:	31.639.679

Atenciosamente,


TIAGO DA SILVA OLIVEIRA
COORDENADOR DE INFORMÁTICA/SME
RUA 09 Nº. 705/0012

52. Importante ressaltar que o Sr. Tiago da Silva Oliveira, ex-Coodenador de Informática/SME, não está sendo responsabilizado nos presentes autos, não possuindo, em tese, qualquer interesse no deslinde desta Tomada de Contas Ordinária.



53. Frisa-se que consta, também, documento recebido pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira (doc. nº 32464/2016, p. 52), relativo à entrega pela empresa do Manual do Sistema de Biblioteca.

54. Outrossim, consta documento emanado da Secretaria de Gestão, subscrito pelo Sr. Aldivan Farias Assad, Diretor de Tecnologia, em que **solicita à empresa EFEX adequações nos sistemas sob a sua responsabilidade, dentre eles o Software de Gestão de Biblioteca** (vide doc. nº 32468/2016, p. 15). Registra-se também que o referido servidor não está sendo responsabilizado nestes autos.

55. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo saneamento da irregularidade classificada como JB01 e o consequente dever de restituição ao erário, imputado à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda e aos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo e Márcio Lara Camarão.**

56. **Em que pese o posicionamento pelo afastamento do dever de restituição, é necessária a aplicação da multa prevista no art. 289, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Cuiabá e ao Sr. Márcio Lara Camarão, ex-Coordenador de Informática do FUNED.**

57. Isso porque o próprio gestor confirma que embora o serviço tenha sido prestado, não houve divulgação do programa pela Administração. Ora, qual a finalidade do software de Gestão de Biblioteca senão a sua utilização pelos servidores?

58. Também aplicável a multa ao Sr. Márcio Lara Camarão, Ex-Coordenador de Informática do FUNED, pois ao atestar as notas fiscais mesmo sem ter conhecimento do conteúdo e sem averiguar se o software Gestão de Biblioteca estava funcionando ou



se fora implementado, incorreu em patente afronta à norma prevista no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

59. Diversamente do apontado pelo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo no âmbito da Tomada de Contas Ordinária, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade previamente constatada não se comprovou, o que implica na regularidade das contas do Contrato nº 7.736/2012.

60. Tal conclusão está fundada em farta documentação apresentada pelas defesas, que apontam pela implantação do software de Gestão de Bibliotecas.

61. Contudo, é necessária a aplicação da multa ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Cuiabá e ao Sr. Márcio Lara Camarão, ex-Coordenador de Informática do FUNED por infração à norma legal, nos termos do art. 289, II, do RITCEMT.

62. Diante do que foi exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** desta Tomada de Contas Ordinária.

3.2. Conclusão

63. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:



a) pelo **juízo de regularidade** da prestação de contas do Contrato nº 7.736/2012, celebrado entre o Município de Cuiabá e a empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda.;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Cuiabá e ao Sr. Márcio Lara Camarão, ex-Coordenador de Informática do FUNED por infração à norma legal, nos termos do art. 289, II, do RITCEMT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.